



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 33/2020, que Altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o “Código Tributário do Distrito Federal” para autorizar a dilação dos prazos de vencimento dos tributos durante a vigência de medidas administrativas de caráter geral que impliquem no fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais ou restrição da circulação de pessoas por razões de saúde pública como aquelas decorrente do novo coronavírus “ e dá outras providências”.

Autoria do Projeto: Deputado Daniel Donizet
Relator: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 33/2020, que Altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o “Código Tributário do Distrito Federal” para autorizar a dilação dos prazos de vencimento dos tributos durante a vigência de medidas administrativas de caráter geral que impliquem no fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais ou restrição da circulação de pessoas por razões de saúde pública como aquelas decorrente do novo coronavírus

A proposição foi apresentada e lida em plenário, em 24 de março de 2020, é constituída de 4 (quatro) dispositivos. O art. 1º visa inserir os §§ 4º e 5º ao artigo 59 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, conforme transcrito abaixo:

Art. 59 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

.....

§ 4º Na vigência de medidas administrativas de caráter geral que impliquem no fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais ou restrição da circulação de pessoas por razões de saúde pública, ficam automaticamente prorrogados os prazos de vencimento dos tributos, por período proporcional, vedada a cobrança de atualização monetária e juros de mora ou a aplicação de qualquer sanção por atraso.

5º O disposto no parágrafo anterior se aplica a todos os tributos de competência do Distrito Federal que tenham como contribuinte pessoa física ou empresa optante pelo de simples, salvo disposição em lei específica.

Os artigos 2º prescreve que o benefício de que trata o §4º do art. 59 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, independe de requerimento do

interessado.

Os artigos 3º e 4º estabelecem, por conseguinte, as cláusulas de vigência – data de sua publicação – e de revogação das disposições em contrário.

Em sua justificação o autor discorre que o objetivo da proposta é contribuir para a garantia de disponibilidade de caixa para os trabalhadores e pequenas empresas, muito afetados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Complementa, ainda, que embora o momento mais crítico possa ser passageiro, é função do Estado e de todos os concidadãos fornecer auxílio imediato, provendo meios mínimos de sobrevivência a esses trabalhadores e pequenas empresas.

O projeto foi distribuído para a análise de mérito e admissibilidade nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, conforme estabelece o Regimento Interno, art. 64, II, "a" e "c", e em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça -CCJ em atendimento ao RICL, art. 63, I.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda – substitutivo nº 1, nesta comissão, de autoria do Deputado Daniel Donizete e Fernando Fernandes que traz na sua justificação que objetivo é aglutinar as disposições constantes do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2020, de autoria do Deputado Daniel Donizete e do Projeto de Lei, de 2020, de autoria do Deputado Fernando Fernandes, bem como as valiosas e ponderadas contribuições das emendas da Deputada Arlete Sampaio.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa nos termos do art. 64, § 2º; bem como opinar sobre o mérito, no caso específico, sobre matéria atinente a tributos, conforme art. 64, II, "c", ambos do RICLDF.

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o **mérito** dessa adequação ou repercussão orçamentária.

A proposição sob exame vem alterar a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o "Código Tributário do Distrito Federal" com vistas a autorizar a dilação dos prazos de vencimento dos tributos durante a vigência de medidas administrativas de caráter geral que impliquem no fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais ou restrição da circulação de pessoas por razões de saúde pública como aquelas decorrente do novo coronavírus".

O dispositivo atual da norma a que se visa modificar prescreve a seguinte redação:

Art. 59

I - multas;

II - sujeição a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação;

III - apreensão de bens ou mercadorias;

IV - proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal.

V – Cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

VI – suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;

VII – cassação de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento de atributos.

§ 1º - Sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, cobrar-se-ão juros moratórios, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - O pagamento parcelado do débito, na forma especificada em regulamento, interrompe a contagem dos juros de mora.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de interrupção do pagamento.

Com vistas à aglutinar as disposições constantes do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2020, de autoria do Deputado Daniel Donizete e do Projeto de Lei, de 2020, de autoria do Deputado Fernando Fernandes, bem como as valorosas e ponderadas contribuições das emendas da Deputada Arlete Sampaio foi apresentada a Emenda 01 – Substitutivo a partir da qual será objeto de análise quanto aos aspectos pertinentes a competência desta Comissão.

O ponto central da proposta, na forma do substitutivo, concentra-se na inserção do § 4º ao art. 59 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o “Código Tributário do Distrito Federal” que passa a vigorar, conforme prescreve o art. 1º do Projeto ,transcrito abaixo:

Art. 59

.....

§ 4º Na vigência de medidas administrativas de caráter geral que impliquem no fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais ou restrição da circulação de pessoas por razões de saúde pública, ficam automaticamente prorrogados os prazos de vencimento dos tributos, por igual período, vedada a aplicação de qualquer sanção por atraso.

O art. 2º do PL vem estabelecer que o benefício de que trata o § 4º se aplica exclusivamente ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial IPTU, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Taxa de Limpeza Pública – TLP devidos por pessoas físicas ou empresa optante pelo de simples. E no parágrafo único define que em caso de pagamento parcelado, a prorrogação se aplica às parcelas vincendas.

Os artigos 3º e 4º determinam ,respectivamente, que a prorrogação do prazo aplica-se aos contribuintes que comprovarem perda em sua capacidade econômica em decorrência da pandemia causada pelo vírus da Covid-19, na forma de regulamento, e que no exercício de 2020 , a prorrogação será por 120 dias a partir da publicação desta Lei..

A proposição não traz modificação da carga tributária, não cria incentivo ou benefício tributário; não implica em renúncia de receita e não cria despesa para o Tesouro do Distrito Federal. As exigências quanto à cobrança da obrigação principal dos Tributos elencados no texto do projeto continuaram a ser cumprida no exercício de sua competência.

Ante ao acima exposto fica evidenciado que a proposição em comento não atrai a incidência dos art. 14, 16 e 17 da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 uma vez que os mesmos regulamentam renúncia de receita e aumento de despesas públicas. Igualmente está no campo de incidência normativa da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Quanto a adequação financeira e orçamentária, matéria de competência desta comissão, é sabido que as propostas legislativas devem sempre se harmonizar com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

Destarte, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Deste modo, o referido projeto de lei complementar não acarreta aumento de despesa, bem como não dispõe sobre renúncia de receita, não gerando impacto, portanto, sobre o orçamento distrital.

No que tange à análise de mérito, é bom lembrar que com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 64 do RICLDF a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, e meritória em razão de promover justiça fiscal.

Quanto à análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fica no âmbito das competências da Comissão de Constituição e Justiça -CCJ.

Por fim observada as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, razão pela qual pugnamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do PLC nº 33/2020 no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, na forma da Emenda Substitutiva 1 de autoria dos Deputados Daniel Donizet e Fernando Fernandes.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 15/12/2020, às 18:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0286421** Código CRC: **FA12D412**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br